GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 020.681/2015-1.
Natureza: Representação.
Representante: Provac Serviços Ltda. (CNPJ 50.400.407/0001-84).
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: Vagner Elias Henriques (CPF 267.138.268-57) e outros, procuração às peças 3 e 4.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E CAFÉS DA MANHÃ, INCLUINDO SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, PARA RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS EM CAMPI DIVERSOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO MAIOR EM DETERMINAR ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ (peça 6), acolhida pelo diretor daquela unidade técnica (peça 7):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal de Uberlândia - UFU, relacionadas ao pregão 48/2015, na forma eletrônica, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é a com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviço de produção, transporte, disponibilização e distribuição de refeições e cafés da manhã, incluindo os serviços auxiliares de limpeza e higienização de áreas físicas, utensílios e equipamentos, a fim de atender às necessidades de restaurante universitário nos *campi* Umuarama, Santa Mônica e Glória, na cidade de Uberlândia, e no *campus* Monte Carmelo, na cidade de Monte Carmelo, ambas no Estado de Minas Gerais. Os valores estimados são: item 1, R$ 19.219.452,00, e item 2, R$ 1.462.067,00 (peça 1, p. 30).

2. Em pesquisa ao site do portal eletrônico do Comprasnet, observou-se que a homologação do procedimento ocorreu em 7/8/2015.

3. A irregularidade que motivou a empresa Provac Serviços Ltda. a ingressar com a presente representação refere-se, em síntese, a sua inabilitação em razão do não cumprimento ao estabelecido no item 6.2 do edital (ver item 6.2, à peça 1, p. 5 e registro consignado na ata do pregão eletrônico, à peça 1, p. 47). O item em comento estabelece que somente poderão participar licitantes pertencentes ao ramo do objeto cadastradas no Sicaf e credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Orçamento e Gestão - MPOG.

4. A representante alega que pertence ao ramo do objeto do edital do pregão eletrônico em tela, declarando que a atividade consta no objeto social, reproduzido à peça 1, p. 3.

5. Adiante argumenta em relação a sua capacidade técnica o que segue abaixo (peça 1, 3-4). Os atestados de capacidade técnica citados constam da peça 2, p. 62-73:

> (...)
> Ademais, esta Representante comprovou possuir capacidade Técnica neste seguimento, através da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica, superando o exigido em Edital, contendo a expressão 'DISTRIBUIÇÃO' que equivale-se ao exigido no instrumento editalício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

(TRANSPORTE), porém, de maneira arbitrária e exemplificativa, não foi possibilitada sua interpretação extensiva deixando de aceitar expressões diversas aquela prevista em edital.

Frisa-se aqui os Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta Impetrante:

- Emitida pela Diretoria de Ensino, REGIÃO DE GUARULHOS-NORTE, comprovando a execução de serviços de Manipulação de alimentos, preparo de refeições e sua distribuição;

- Emitida pela Diretoria de Ensino - Região Sul 1, comprovando-se a prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos;

- Emitido pela Diretoria de Ensino de São José dos Campos, comprovando a execução de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos;

Portanto, a palavra distribuição, hoje tratada de forma mais ampliada e denominada LOGÍSTICA, derivou-se da evolução do Transporte de Mercadorias (sobre logística podemos tratar tudo o que se refere à: Armazenagem, Movimentação e distribuição física de carga, Controle de estoque, Transporte e Entrega de produtos).

Ademais, o Item 6.2, indicado como sendo o responsável pela desclassificação da Representante, ainda exige o Registro das Licitantes no SICAF, registro esse que prontamente foi verificado pela Ilustre Comissão daquele Pregão.

(...)

6. Na sequência argumenta, em resumo, que a exigência de cadastro no Sicaf não é obrigatória, e fundamenta reproduzindo trecho de Acórdãos do TCU (peça 1, p. 4-5). Aduz que rigorismo nas exigências prejudicam a busca por preços vantajosos para a administração. Aduz que se deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. Assevera que os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório foram violados (peça 1, p, 8).

7. Alega que foi prejudicada ao ser desclassificada e impedida de participar do certame, e que a homologação resultará em um prejuízo de R$ 102.000,00, violando o princípio da economicidade. Alega que sua desclassificação não deve prosperar, tendo em vista que comprovou por meio de seu contrato social, o ramo de segmento igual ao constante do edital, juntamente com os atestados de capacidade.

8. Requer ao final, com base no fumus boni iuris e no periculum in mora, a concessão de medida cautelar, com vistas a suspensão da homologação e adjudicação do pregão eletrônico 48/2015, ou do contrato que vier a ser celebrado entre a UFU e a empresa Nutrir Refeições Coletivas Ltda. EPP (peça 1, p. 8-9).

9. Os valores relativos à proposta homologada e da representante são os seguintes:

a) empresa cuja proposta foi homologada:

Para o item 1 (Refeições Industriais - Preparo / Distribuição):

R$ 10.357.000,00 (termo de homologação, à peça 5, p. 21)

Para o item 2 (Refeições Industriais - Preparo / Distribuição):

R$ 1.150.000,00 (termo de homologação, à peça 5, p. 22);

b) empresa representante:

Para o item 1 (Refeições Industriais - Preparo / Distribuição):

R$ 10.340.000,00 (ver ata do pregão eletrônico à peça 2, p. 46);

Para o item 2 (Refeições Industriais - Preparo / Distribuição):

R$ 1.065.000,00 (ver ata do pregão eletrônico à peça 2, p. 51).

HISTÓRICO

10. Cumprindo a orientação expressa no Memorando-Circular 16/2012-Segecex, foi enviada mensagem eletrônica em 21/8/2015, por meio de e-mail institucional, à Universidade Federal de Uberlândia - UFU (peça 5, p. 6-7), informando da autuação do presente processo e a síntese das questões noticiadas pela representante, juntamente com solicitação de esclarecimentos quanto aos pontos alegados, informação acerca do atual estágio da contratação e manifestação acerca do impacto sobre a gestão da unidade em caso de deliberação do TCU pela paralisação da contratação.

11. A universidade encaminhou resposta à mensagem acima, tendo com signatário o Diretor de Compras e Licitações, Sr. Luiz Divino Souza Vieira, esclarecendo o que segue, em resumo. Foram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

encaminhados, com as respostas, dois anexos (parecer e análise de recurso), que constam da peça 5, p. 7-20.

12. Informa o responsável que a licitação foi homologada em 7/8/2015 e que o contrato foi assinado com a empresa Nutrir Refeições Coletivas Ltda. EPP em 14/8/2015, com vigência a partir de 5/10/2015 (peça 5, p. 6).

13. Em relação à empresa representante (Provac), o signatário alega, à peça 5, p. 6, o que segue:

> (...)
>
> 02) A licitante não está cadastrada no SICAF no ramo de atividade a que se refere o objeto da licitação, COZINHA INDUSTRIAL, não foram realizadas diligências sobre o contrato social da mesma, pois no item do edital 6.2, estava claro que a empresa deveria estar com o ramo de atividade cadastrado no SICAF; quanto aos atestados de capacidade técnica , não devem ser de COZINHA INDUSTRIAL, pois os valores contratados por cada refeição são de mais ou menos R$ 0,65 a refeição valor bem inferior ao ofertado pela empresa que foi de R$ 6,75 para o item 01 e R$ 9,16 para om item 02, denotando que os atestados apresentados são de cessão de mão de obra e não de produção de refeições em uma cozinha industrial, além disso a empresa não apresentou registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, conforme exigência do edital, conforme a análise dos recursos e contra razões, a empresa COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA cita que os editais das licitações que geraram os contratos dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PROVAC são de cessão de mão de obra.
>
> Caso a empresa não concordasse com as solicitações do edital, deveria ter solicitado esclarecimentos e posteriormente impugnado o mesmo, o que não ocorreu, sendo que de acordo com o item 28.1 do edital, a participação no certame implica na aceitação de todas as condições estabelecidas no mesmo.
>
> (...)

14. Quanto à possibilidade de suspensão do contrato, o signatário alega que tal ato causará transtornos à comunidade acadêmica em razão do início do segundo semestre, que ocorreu em 3/8/2015. Destaca que são mais de 5.000 refeições servidas por dia, e que a atual empresa já está providenciando o aviso prévio de seus funcionários, tendo em vista que encerrará suas atividades no âmbito da universidade em 4/10/2015. Ao final aduz que não há possibilidade de prorrogação do atual contrato (peça 5, p. 6).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

16. Além disso, empresa Provac Serviços Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

17. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Análise dos argumentos da representante

18. Em relação à questão colocada pela representante acerca do cadastro no Sicaf, importa registrar que o TCU admite como legal a exigência de cadastro no citado sistema, conforme formalizado no trecho do Voto de autoria da Exma. Ministra Relatora Ana Arraes, que fundamentou o Acórdão 7.295/2013 – TCU – 2ª Câmara, na forma que segue:

> Acórdão 7.295/2013 – TCU – 2ª Câmara
>
> (...)
>
> Voto
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

> 8. A exigência de cadastramento e habilitação no Sicaf é inerente ao pregão eletrônico realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet). Assim, não existe qualquer ilegalidade no estabelecimento de tal requisito para participação no certame. Há, inclusive, previsão legal que a autoriza, consubstanciada no art. 13 do Decreto 5.450/2005.
>
> (...)

19. Ainda em relação ao cadastro no Sicaf, vale registrar que em consulta ao citado sistema, verificou-se, conforme consta da peça 5, p. 38, que a atividade econômica principal da representante, refere-se à atividade de limpeza em prédios e domicílios (atividade econômica: 8121-4/00). Contudo, o objeto social tem prevalência sobre o Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal (Acórdão 1.203/2011 – TCU – Plenário).

20. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela representante, a universidade informou, por meio da resposta enviada, que os mesmos não correspondiam à cozinha industrial, pois os valores apresentados eram incoerentes para esse serviço (peça 5, p. 6). Aqui vale destacar os argumentos utilizados pelo pregoeiro na análise de recurso interposto pela representante, à peça 2, p. 81, no que concerne aos atestados apresentados pela representante:

> (...)
>
> 04) O edital é claro, o atestado eleve comprovar que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, serviços de natureza semelhante com o objeto licitado (SERVIÇO EM COZÍNHA INDUSTRIAL), consoante expressamente previsto no item 14.1.3.7 do edital e a licitante não demostrou pertencer ao ramo objeto da licitação, não sendo possível a avaliação técnica da empresa concorrente;
>
> 05) Prova inconteste que os atestados de capacidade técnica apresentados pela PROVAC SERVIÇOS LTDA se referem à mão de obra, estão nos editais que originou os atestados apresentados, onde consta, nos mesmos o seguinte: 'o objeto inclui também a recepção, organização e o armazenamento e controle de gêneros alimentícios, adquiridos pela Secretaria Estadual de Educação' ou seja, os documentos apresentados pela PORVAC SERVIÇOS LTDA, não atenderam plenamente aos requisitos exigidos em edital, não possuindo, portanto, validade para o fim a que se destinam; (grifo)
>
> (...)

21. Portando, diante do exposto, pode-se admitir como correta a recusa dos atestados, tendo em vista que não estão condizentes com o objeto do certame em tela. Para se ter uma visão da complexidade do objeto, segue adiante a reprodução da justificativa para a realização do certame, conforme consta termo de referência, à peça 2, p. 28 e da descrição do objeto, constante da peça 2, p. 3:

> (...)
>
> 2. JUSTIFICATIVA
>
> 2.1. Assegurar a continuidade dos serviços de alimentação e nutrição dos Restaurantes Universitários (RUs) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) dos Campi Santa Mônica e Umuarama, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais; e iniciar os serviços de alimentação e nutrição do RU da UFU, do Campus Glória, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, e do RU da UFU do Campus Monte Carmelo, na cidade de Monte Carmelo, Minas Gerais.
>
> (...)
>
> 11. DESCRIÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES E VALOR REFERÊNCIA
>
> (...)

ITEM	DESCRIÇÃO	QTE.	UNID	VR.REFERÊNCIA EM REAIS R$
1	PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR, INCLUINDO OS SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS	1	SV	19.219.452,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

	FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS; DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA; MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DISONIBILIZADOS NO RU, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS RUS-UFU CAMPI SANTA MÔNICA, UMUARAMA E GLÓRIA, UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO.			
2	PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALMOÇO, INCLUINDO OS SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS; DEDETIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA, LIMPEZA DE CAIXAS DE GORDURA; MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DISONIBILIZADOS NO RU, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO RU-UFU CAMPUS MONTE CARMELO, MONTE CARMELO, MINAS GERAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO.	2	SV	1.462.067,13

(...)

3. DO OBJETO

3.1. PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E CAFÉS DA MANHÃ, INCLUINDO OS SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO RU-UFU CAMPI UMUARAMA, SANTA MÔNICA E GLÓRIA, NA CIDADE DE UBERLÂNDIA; E, CAMPUS MONTE CARMELO, NA CIDADE DE MONTE CARMELO, AMBAS NO ESTADÓ DE MINAS GERAIS, CONFORME PROJETO BÁSICO E NAS DEMAIS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, COMPREENDENDO:

3.1.1. O planejamento, a orientação, a avaliação, a supervisão, o controle, a produção, o acondicionamento, a organização, a direção e supervisão dos serviços de alimentação e nutrição;

3.1.2. O pré-preparo, o preparo, a cocção, o transporte, a disponibilização e a distribuição das refeições aos usuários;

3.1.3. O serviço de portaria e caixa;

3.1.4. O serviço de limpeza e higienização das áreas físicas e dos aparelhos (equipamentos) e utensílios do RUs-UFU;

3.1.5. O fornecimento de gêneros alimentícios, conforme Projeto Básico;

3.1.6. O fornecimento de todos os materiais necessários à limpeza;

3.1.7. O fornecimento de descartáveis.

(...)

22. Outra questão relevante refere-se ao estabelecido no item 14.1.3.8 do edital em tela, à peça 2, p. 12. Esse item prevê que a licitante deve comprovar a inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região. A universidade, em sua reposta, informa que a empresa representante não apresentou o devido registro, conforme descrito no parágrafo 20 desta, condição que justifica também a recusa de sua proposta.

23. Quanto a essa exigência, o TCU posiciona-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão 2.769 – TCU – Plenário).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

Nesse caso, o preparo das refeições seria serviço preponderante. Sendo assim, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência é cabível.

24. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

25. Analisando as informações prestadas pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU, concluiu-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, tendo em vista que a exigência estabelecida no item 6.2 do edital do pregão 48/2015, à peça 2, p. 5, não deve ser entendida como irregular, ou seja, restritiva à competição, em razão especificidade do objeto do certame e do quantitativo diário de refeições. Além disso, a empresa representante não atendeu ao estabelecido no edital, mais precisamente no diz respeito ao item 14.1.3.7 (peça 2, p. 11), pertinente aos atestados de capacidade técnica e ao item 4.1.3.8 (peça 2, 12), ou seja não comprovou seu registro no Conselho Regional de Nutricionistas – 9ª Região.

26. Ademais, verifica-se que não procedem os fatos narrados na representação que deu origem a estes autos, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica não guardam relação como o objeto do certame, bem como a falta de registro no Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região.

CONCLUSÃO

27. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

28. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

29. Além disso, diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por Provac Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) considerar improcedente a representação formulada pela empresa Provac Serviços Ltda.;

d) comunicar à Universidade Federal de Uberlândia - UFU e à empresa representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509192.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, conheço desta representação da empresa Provac Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 48/2015, conduzido pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) para contratação de empresa para prestação de serviço de produção, transporte, disponibilização e distribuição de refeições e cafés da manhã, incluídos os serviços auxiliares de limpeza e higienização de áreas físicas, utensílios e equipamentos, para atender às necessidades de restaurantes universitários nos *campi* Umuarama, Santa Mônica e Glória, na cidade de Uberlândia/MG (item 1), e no *campus* Monte Carmelo, na cidade de Monte Carmelo/MG (item 2). Foram estimados os valores de R$ 19.219.452,00 (item 1) e de R$ 1.462.067,00 (item 2).

2. A representante apontou, em suma, que foi inabilitada no certame por supostamente não ter cumprido o item 6.2 do edital, que estabeleceu que somente poderiam participar licitantes pertencentes ao ramo do objeto cadastradas no Sistema de Cadastro de Fornecedores - Sicaf e credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

3. Ao final, requereu concessão de medida cautelar para suspender a homologação e a adjudicação do certame ou a assinatura do respectivo contrato.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ, em pareceres uniformes, opinou pelo conhecimento da representação e por sua improcedência.

5. Dissinto dessa proposta.

6. Inicialmente, destaco que a representante impugnou administrativamente sua inabilitação com os mesmos argumentos agora apresentados, que foram rejeitados pela UFU.

7. O pregão eletrônico 48/2015 foi vencido pela empresa Nutrir Refeições Coletivas Ltda. (EPP), com propostas de R$ 10.357.000,00 (item 1) e de R$ 1.150.000,00 (item 2).

8. Verifica-se, de pronto, que os preços vencedores ficaram abaixo da estimativa da UFU.

9. O ponto central desta representação diz respeito a possível descumprimento do item 6.2 do edital do pregão eletrônico:

> "6.2. Somente poderão participar as Empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação cadastradas no SICAF e, credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do "site": www.comprasgovernamentais.gov.br."

10. A representante alegou que: (i) pertence ao ramo do objeto do edital do pregão eletrônico, conforme consta de seu objeto social; (ii) possui capacidade técnica, de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados; (iii) a exigência de cadastro no Sicaf não é obrigatória; (iv) a homologação resultará em prejuízo de R$ 102.000,00, já que sua proposta era a mais vantajosa.

11. Após examinar o item 6.2 do edital e os documentos coligidos aos autos na fase instrutória, julgo que houve imprecisão na redação do supracitado item e até mesmo exigência indevida. Contudo, houve parcela considerável de responsabilidade também da representante por ocasião da apresentação dos documentos que comprovariam sua condição para participar do certame.

12. Destaco, preliminarmente, que nem a representante, nem qualquer outro licitante impugnou o item 6.2 do edital. Além disso, a participação no pregão eletrônico implicou aceitação de todas as condições previstas no edital.

13. Passo a examinar o teor do combatido item 6.2.

14. Inicio pela segunda parte do item 6.2: exigência de credenciamento na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do "site": www.comprasgovernamentais.gov.br.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509196.

15. O termo empregado pelo Decreto 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, é **credenciamento**, conforme se constata dos termos do art. 3º daquele ato regulamentar:

> "Art. 3º Deverão ser previamente **credenciados** perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os **licitantes** que participam do pregão na forma eletrônica.
>
> § 1º O **credenciamento** dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.
>
> § 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o **credenciamento** do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.
>
> § 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do **credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.**" (grifos não são do original)

16. Percebe-se que o credenciamento realizado perante o provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – Sisg, que é a SLTI/MPOG, é condição para navegação no sistema eletrônico do pregão, sem o qual não se tem acesso ao sistema e, consequentemente, nenhuma operação pode ser realizada.

17. Quando o pregão for realizado por órgão integrante do Sisg, como é o caso da UFU, o credenciamento do licitante dependerá de registro atualizado no Sicaf, como transcrito anteriormente. Aqui, novamente tem-se uma regra para navegação no sistema eletrônico, com o adendo da atualização do registro no Sicaf.

18. Esse registro no Sicaf é exigência do art. 13 do Decreto 5.450/2005:

> "Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: I - **credenciar-se** no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão" (grifo não é do original).

19. A representante comprovou ambos os credenciamentos - SLTI/MPOG e Sicaf -, tanto assim que conseguiu fazer todas as operações e participou de todo o processamento eletrônico do pregão 48/2015. Ou seja, estava devidamente **credenciada** perante o sistema.

20. Passo a tratar agora da primeira parte do supramencionado item 6.2: somente poderão participar as empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação cadastradas no Sicaf.

21. O registro no Sicaf, dentre outras funcionalidades, permite emissão e consulta do Certificado de Registro Cadastral (CRC), instituído pelo art. 34 da Lei 8.666/1993 e regulamentado pelo art. 1º, do Decreto 3.722/2001. Aludido registro contém os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 da Lei 8.666/1993, especificamente quanto à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, excetuadas as exigências de qualificação técnica da interessada, a serem demandadas quando a situação o exigir, consoante art. 1º, §§ 2º e 3º, do referido Decreto.

22. O registro no Sicaf contém, ainda, sanções aplicadas pela Administração Pública no tocante a impedimento para contratar com o Poder Público.

23. Ao consultar o registro cadastral da representante, constatei que a atividade econômica declarada é "limpeza em prédios e em domicílios", distinta, pois, dos serviços de preparação e fornecimento de refeições para restaurantes universitários da UFU a serem obtidos pelo pregão em foco. Já a licitante vencedora, Nutrir Refeições Coletivas Ltda. – EPP, tem como atividade econômica registrada no Sicaf o "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas".

24. Poderia parecer, em um primeiro momento, que a representante não comprovaria qualificação técnica para prestar serviços de alimentação se o fundamento fosse única e exclusivamente o conteúdo de seu registro cadastral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509196.

25. Mas tal entendimento não deve prevalecer.

26. É certo que cabe à licitante a responsabilidade pela atualização das informações constantes do Sicaf e que pode vir ela a ser prejudicada por sua inação.

27. Contudo, as exigências para fins de habilitação dos licitantes podem ser substituídas pelo registro cadastral no Sicaf, consoante parágrafo único do art. 14 do decreto 5.450/2005. Ou seja, tal registro é uma faculdade concedida ao licitante, e não uma obrigação, como estipula o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/2002.

28. Encerrada a etapa competitiva do certame, o pregoeiro passará a examinar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta para verificar se atendem às condições fixadas no edital.

29. No caso sob exame, a melhor proposta foi a da representante, que veio a ser inabilitada "por não estar cadastrada nas linhas de fornecimento para serviços de cozinha industrial, conforme exigido pelo item 6.2".

30. O exame da qualificação técnica de uma licitante não pode estar restrito a essa comprovação literal do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

31. Para tal mister existe, dentre outros, o exame dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo subitem 14.1.3.7 do edital do pregão 48/2015. Os atestados fornecidos pela representante (peça 2, pp. 62 – 73), em um exame perfunctório, demonstram que prestou serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições – lanche, almoço e jantar - para distribuição aos alunos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Chegou a oferecer, conforme um dos atestados, 32.146 refeições diárias, mediante utilização de 114 funcionários.

32. Além disso, se existia dúvida quanto ao ramo de atuação da Provac, o pregoeiro tinha em suas mãos o contrato social da empresa, onde consta como um dos ramos de atividade: serviços de cozinha, operação de caldeira, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins.

33. Por último, o pregoeiro ainda dispunha da prerrogativa de realizar diligências, caso ainda persistissem dúvidas quanto à real capacidade técnica da Provac.

34. Por essas razões, é indevida a exigência do item 6.2 do edital do pregão 48/2015 de que somente empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação cadastradas no Sicaf poderiam participar do certame.

35. No tocante aos questionamentos levantados pela Secex/RJ, sobre o teor dos atestados de capacidade técnica da Provac e a possível ausência de comprovação de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, conforme exigido pelo subitem 14.1.3.8 do edital, não devem ser eles levados em consideração no exame destes autos porque não foram motivos da inabilitação da representante, decorrente, como consta expressamente do Comprasnet, do não atendimento do subitem 6.2 do edital.

36. Tais questionamentos foram apresentados nas contrarrazões recursais de outros licitantes contra a Provac, mas não foram submetidos ao crivo do contraditório.

37. Em conclusão, os fatos apontados pela empresa Provac indicam a procedência desta representação.

38. Todavia, o exame deste processo não pode ser desconectado dos fatos já consumados no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia, que indicam ser mais prejudicial ao interesse público a interrupção da contratação.

39. A Provac deu entrada nesta representação em 13/8/2015, quando já havia sido homologada a licitação em favor da empresa Nutrir Refeições Coletivas Ltda. – EPP.

40. O contrato foi assinado em 14/8/2015.

41. Segundo informações da UFU, o segundo semestre letivo começou em 3/8/2015 e são produzidas mais de 5.000 refeições diárias para os alunos. A empresa que lá se encontra não terá seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509196.

contrato prorrogado - atuará somente até o dia 4/10/2015 - e já está colocando seus funcionários em aviso prévio de 45 dias, para que, no dia 5/10/2015, a empresa Nutrir comece suas atividades.

42. Verifico, ainda, que a proposta da vencedora Nutrir foi de R$ 10.357.000,00 (item 1) e de R$ 1.150.000,00 (item 2), bem abaixo dos valores estimados pela administração (respectivamente, R$ 19.219.452,00 e R$ 1.462.067,00).

43. Apesar de a proposta da representante ser inferior à da Nutrir, em relação ao item 1, que é o mais significativo, a diferença foi somente de R$ 17.000,00.

44. Por todas essas razões, o prejuízo para toda a comunidade universitária será muito maior se houver determinação deste Tribunal para reversão dos atos já praticados para contratação da empresa Nutrir.

45. Dessa forma, com intuito de preservar o interesse público e garantir a regularidade na prestação dos serviços e ponderadas as particularidades do caso, considero que, excepcionalmente, deve ser autorizado o prosseguimento da contratação.

46. Todavia, tal entendimento não exime a Universidade Federal de Uberlândia de adotar medidas para excluir de futuros editais a exigência contida no subitem 6.2 do edital do pregão aqui em debate.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509196.

ACÓRDÃO Nº 9365/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.681/2015-1.
2. Grupo II – Classe VI – Representação.
3. Representante: Provac Serviços Ltda. (CNPJ 50.400.407/0001-84).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ.
8. Representação legal: Vagner Elias Henriques (CPF 267.138.268-57) e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Provac Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 48/2015 da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, destinado à contratação de serviços de produção e distribuição de refeições e cafés da manhã nos restaurantes dos *campi* Umuarama, Santa Mônica e Glória, na cidade de Uberlândia/MG, e no *campus* Monte Carmelo, na cidade de Monte Carmelo/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia de que é indevida a exigência, contida no subitem 6.2 do edital do pregão eletrônico 48/2015, de que somente poderiam participar do certame empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação cadastradas no Sicaf, uma vez que é facultativo o referido cadastramento, para fins de liberar os licitantes de apresentarem os documentos de habilitação, consoante o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/2002;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia e à representante;

9.4. arquivar estes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata n° 36/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9365-36/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509197.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53509197.